



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000234/95-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.842 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano DAMorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

4. O processo em exame versa sobre lançamento realizado pela antiga DRF São Paulo/Oeste com o fito de constituir o crédito tributário relativo a diversos débitos de Finsocial referentes ao período de janeiro de 1989 a março de 1992.

5. Além do auto de infração e seus demonstrativos, anexos às fls. 71/84, a autoridade fiscal lavrou um Termo de Verificação (fls. 69/70), em que informa haver utilizado a alíquota de 0,5%, considerando em seus cálculos algumas planilhas elaboradas pela empresa (fls. 10, 12, 14 e 16 a 18), bem como as guias de recolhimento anexas em cópia simples às fls. 19/27.

6. O crédito tributário lançado, composto de principal, multa de ofício de 50% e juros de mora (calculados até 05/05/1995), perfaz o montante de 44.928,76 UFIR.

7. Intimada do lançamento por via postal em 01/09/1995 (fl. 88), apresentou a interessada em 02/10/1995 — tempestivamente portanto — a impugnação anexa às fls. 90/93, acompanhada dos documentos reunidos nas fls. 94/513, na qual alega em síntese que:

possui decisão judicial transitada em julgado, prolatada nos autos da ação ordinária nº 91.0000574-6, que lhe reconhece o direito ao recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL calculadas pela aplicação da alíquota de 0,5% (doc. anexo 3);

no período em que discutiu a inconstitucionalidade das majorações da alíquota, encontrava-se suspensa a exigibilidade do Finsocial, nos termos do art. 151 do CTN, por força de liminar proferida nos autos da medida cautelar nº 91.0001489-3 (doc. anexo 4), tendo garantido as importâncias em discussão por meio de fianças bancárias;

levando em conta o desfecho favorável da aludida ação ordinária e os recolhimentos feitos a maior em períodos anteriores a sua propositura, impetrou o mandado de segurança nº 94.0024747-8 (doc. anexo 5), atualmente ainda em curso, a fim de assegurar a compensação de seus créditos líquidos e certos com os débitos, calculados pela alíquota de 0,5%, apurados no período de dezembro de 1990 a abril de 1992, demonstrados na planilha e nas cópias das guias de recolhimento anexas (doc. 6);

portanto, ao contrário do que alega o agente fiscal, recolheu todas as importâncias devidas a título de Finsocial, nos termos da decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 91.0000574-6;

além disso, acha-se sub judice a questão relativa a seu direito subjetivo à compensação integral das parcelas recolhidas indevidamente com as contribuições não recolhidas, apuradas à alíquota de 0,5% no período de dezembro de 1990 a março de 1992, as quais se encontravam garantidas por fianças bancárias;

os argumentos expostos evidenciam a inexistência dos débitos reclamados pelo agente fiscal, que, em desacordo com os arts. 142 e seguintes do CNT, lavrou auto de infração indevido com a cobrança de enormes penalidades;

por outro lado, eventuais diferenças, se existentes, jamais poderiam ser cobradas antes do trânsito em julgado de decisão judicial nos autos do mandado de segurança já mencionado.

8. Comprovada, assim, a improcedência do lançamento pelo total desrespeito aos comandos legais e princípios constitucionais que regem a matéria, requer:

o cancelamento do crédito tributário; ou a suspensão do curso do processo administrativo até o desfecho do mandado de segurança impetrado contra ato do delegado da DRF São Paulo/Oeste, conforme exposto acima.

9. Concluindo, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos, realização de prova pericial, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito.

10. Consoante despacho anexo à fl. 515, o processo foi baixado em diligência para que se intimasse a contribuinte a apresentar certidão de objeto e pé das ações judiciais.

11. A DRF S. B. Campo, que atualmente jurisdiciona o domicílio do sujeito passivo, em informação fiscal anexa às fls. 702/704, relatou que, devidamente intimada, a impugnante apresentara a documentação reunida nas fls. 548/629 e 689/701.

12. Com o fim de complementar a instrução processual, juntei os documentos anexos às fls. 707/711.

13. É o relatório.

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO nº 16-63676, de 27/11/2014, proferido pelos membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

FINSOCIAL. COISA JULGADA É legítimo o lançamento do Finsocial à alíquota de 0,5%, quando se verifica estar em perfeita conformidade com o provimento judicial obtido pela impugnante, o qual se limita a reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que a elevaram posteriormente.

DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO Tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, cabe à autoridade julgadora reconhecer de ofício a decadência do direito de constituir o crédito tributário, sempre que fique comprovada nos autos.

DECADÊNCIA. PA 01/89 a 11/89 No caso em exame, os débitos pertinentes ao ano de 1989 foram, inquestionavelmente, atingidos pela decadência, seja pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, seja pela regra inscrita no art. 173, I, desse repositório legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE A existência de processo judicial não transitado em julgado, com ou sem medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo, consoante dispõe o art. 142 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgamento de primeira instância deu procedimento em parte e afastou parte, tendo em vista período já decaído, conforme:

1. Da decadência 15. Note-se que, por tratar-se de matéria de ordem pública, cabe a este órgão julgador reconhecer de ofício a decadência do direito de constituir o crédito tributário sempre que ficar comprovada nos autos. Assim, embora a defendente não aluda ao assunto, passo a examiná-lo.

16. No caso vertente, tomando em consideração a data de ciência do auto de infração (01/09/1995), verifica-se de imediato que os débitos pertinentes ao ano de 1989 foram, inquestionavelmente, atingidos pela decadência, seja pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, seja pela regra inscrita no art. 173, I, desse repositório legal.

17. É necessário portanto exonerar de plano os débitos citados, assim como a respectiva multa de ofício.

Inconformado, o recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente onde repisa basicamente os termos da impugnação.

Insiste que houve pagamento parcial do débito a título de Finsocial relativo aos meses de fevereiro/90, março/90, outubro/90 e novembro/90, conforme comprovantes de pagamentos juntados às fls. 510/513.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O processo em exame versa sobre lançamento realizado para constituir o crédito tributário relativo a diversos débitos de Finsocial referentes ao período de janeiro de 1989 a março de 1992, parte já excluída por conta da decadência pela decisão *a quo* (ano de 1989).

Inicialmente, registre-se que a despeito dos argumentos da Recorrente, a existência de processo judicial não transitado em julgado, com ou sem medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não impede o lançamento de ofício, cuja obrigatoriedade decorre do caráter vinculado do ato administrativo, consoante dispõe o art. 142 do CTN em seu

parágrafo único: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

A Recorrente insiste haver recolhido todas as importâncias devidas a título de Finsocial no período de abril de 1989 a novembro de 1990, indicando a planilha à fl. 506, apresentando como prova diversas guias de recolhimento, reproduzidas nas fls. 507/513, inclusive, persiste em argumentar no pagamento parcial do débito a título de Finsocial relativo aos meses de fevereiro/90, março/90, outubro/90 e novembro/90.

A decisão de primeira instância informa que:

3-Dos recolhimentos de Finsocial

.....

22. Confrontando-as com aquelas mencionadas pelo autor do feito (fls. 19/27), observa-se que, ao efetuar o lançamento, ele não levou em conta 8 pagamentos relativos ao ano de 1989 (fls. 507/509) e 4 pagamentos relativos ao ano de 1990 (fls. 510 e 513).

23. Como o ano de 1989 foi atingido pela decadência, resta averiguar a situação dos outros 4 recolhimentos, relativos aos PA 02/1990 (fl. 510), 03/1990 (fl. 510), 10/1990 (fl. 513) e 11/1990 (fl. 513).

24. Em consulta ao sistema “SIEF/Documentos de Arrecadação” (fl. 707), verifiquei não haver registro desses pagamentos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Como se observa, não foram considerados os ditos pagamentos e a Recorrente insiste nesses pagamentos, não obstante tela de consulta ao SIEF, à e-fl. 707; prudente, antes de qualquer análise de julgamento, baixar o processo em diligência.

Ante todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

Realize os procedimentos destinados a confirmar os pagamentos consignados nos DARFs em referência, nos termos da legislação vigente, em especial da Portaria CODAC nº 89, de 19/07/2013, inclusive com as providências de que trata o art. 8º na hipótese da necessária verificação física da via original do DARF, precedida da intimação ao contribuinte para sua apresentação.

É como eu voto.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator